HABEAS CORPUS Nº 501.801 - SP (2019/0092134-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	PABLO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS - SP116948
		PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON SALES SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON SALES SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2155908-89.2018.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 29/6/2018 (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329, *caput* c.c § 2°, do Código Penal Brasileiro, porque (e-STJ fl. 78):

> *(...). Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 29 de junho de 2018, por volta das 08h50min, na Rua Cândido Souza de Oliveira, nesta cidade, ANDERSON SALES SILVA, qualificado a fls. 08, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, 02 porções de "CANNABIS SATIVA L", pesando no total aproximadamente 907,5 g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 22/22 verso e laudo de constatação a fls. 25/26;*
>
> *Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local supracitadas, ANDERSON SALES SILVA, qualificado a fls. 08, se opôs a execução de ato legal, mediante violência a funcionário público (Policial Militar) competentepara executá-lo. (...).*

Na presente oportunidade, a defesa alega que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do paciente não foram devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Sublinha que o acusado é o

único cuidador de seu pai, deficiente visual. Aduz, ainda, que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, além de ser portador de doença cardíaca, podendo responder ao processo em liberdade.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

Em que pese o esforço da zelosa defesa, há deficiência de instrução na espécie, porquanto não foi colacionada a peça referente ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indispensável para autorizar o exame do *habeas corpus*, nos termos do art. 105, inciso II, da Constituição Federal.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ*, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator